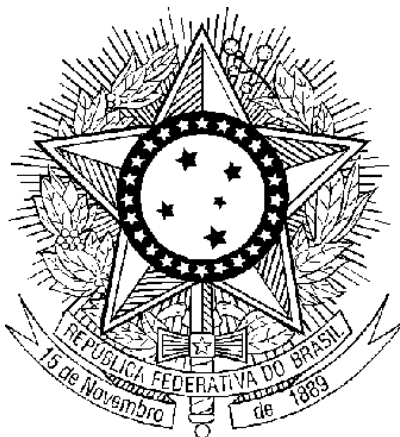


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.251-A, DE 2008

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera o inciso IV do art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a direção de veículos sem a utilização de calçado; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir a direção de veículo por condutor descalço ou calçado apenas com meias.

Art. 2º O inciso IV do art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252.

.....

IV – descalço, calçando apenas meias ou usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso IV do art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece a infração de dirigir o veículo *“usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais”*. Como se pode notar, a redação desse dispositivo dá margem a uma interpretação de que o veículo pode ser conduzido por um motorista que esteja descalço, ou mesmo calçado apenas com meias, situações que certamente comprometem a segurança do trânsito.

Em nosso entendimento, faz-se necessário exigir que os condutores de veículos leves e, especialmente de veículos pesados, sejam obrigados a dirigir com os pés devidamente calçados. Tal exigência decorre do fato de que dirigir descalço, ou calçando somente meias, é tão prejudicial quanto utilizar calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais, notadamente no que se refere a segurança, firmeza e agilidade no uso dos comandos.

Assim sendo, propomos o presente projeto de lei, que busca equiparar essas situações no âmbito das infrações do Código de Trânsito.

Certos do alcance dessa matéria quanto à melhoria da segurança de nosso tráfego, contamos como o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria da ilustre Deputada Aline Corrêa, cujo objetivo é o de proibir a direção de veículo por condutor descalço ou calçado apenas com meias, para o que sugere alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificação da proposta, a autora defende que a atual redação do inciso IV do art. 252 do CTB dá margem a uma interpretação de que o veículo pode ser conduzido por um motorista que esteja descalço, ou mesmo calçado apenas com meias, situações que considera serem comprometedoras da segurança do trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora consideremos louvável a intenção da eminente autora da matéria, que busca aumentar a segurança do trânsito, por meio da proibição ao condutor de dirigir veículo automotor descalço ou calçado apenas com meias, julgamos que os princípios que sustentam a proposição estão equivocados, pelos motivos que passamos a expor.

Inicialmente, no que concerne ao calçado dos condutores de automóveis, entendemos adequada a atual restrição imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que proíbe a condução de veículos *“usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais”*. Essas situações são, em nossa opinião, as que realmente podem trazer prejuízos à segurança do tráfego.

Quanto à condução de automóveis descalço, atualmente permitida pela legislação em vigor, consideramos não trazer risco algum à segurança do tráfego, especialmente quanto à firmeza e à agilidade no uso dos pedais. Diferentemente dos chinelos, ou mesmo dos sapatos de salto alto, que podem efetivamente comprometer a utilização dos pedais, a própria anatomia do pé

humano garante uma boa aderência e total agilidade para a condução de um veículo.

Ademais, entendemos que a proibição, em texto de lei, de qualquer tipo de conduta no trânsito, deve estar pautada em critérios inequívocos de segurança, sob pena de estarmos instituindo um Estado policaiesco, cujas regras fundamentam-se nelas próprias. Seria o proibir, por proibir.

No caso concreto da proposta sob análise, não encontramos tais motivações inequívocas para a implantação da medida pretendida. Pelo contrário, consideramos que a aprovação de proposição dessa natureza acabaria por gerar outras propostas no mesmo sentido, restringindo ainda mais a liberdade de escolha dos cidadãos, sem a necessária contrapartida em ganhos para a sociedade. Hoje, obrigamos determinados tipos de sapatos. Amanhã, passamos a exigir luvas para a condução de veículos. Depois de amanhã, o que virá?

Pelo exposto, em que pese a intenção da eminente autora da proposta, por considerarmos que a proibição pretendida em nada contribuiria para a melhoria das condições de segurança do trânsito, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.251, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.251/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Gonzaga Patriota, José Ailton Cirilo, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
